



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE-MT
PROTOCOLO N° 1796/2024
DATA 13/11/2024
Nayara de Oliveira Cabral
Chefe Legislativo
Port.: 012/2021

Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. n° 24.672.909/0001-54

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 018/2024
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**
Data 18/11/2024

Visto
Eduardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo a autorizar e regulamentar a prática do bronzeamento artificial utilizando câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredes verticais) em Guarantã do Norte-MT, estabelecendo normas de segurança, saúde e bem-estar para os usuários e operadores.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I. Bronzeamento Artificial: Processo de escurecimento da pele através da exposição controlada a raios ultravioleta (UV) em equipamentos específicos (camas, cabines e paredes verticais);

II. Centros de Bronzeamento Artificial: Estabelecimentos devidamente licenciados e equipados para oferecer serviços de bronzeamento artificial utilizando câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredes verticais).

Art. 3º Fica autorizada a concessão de alvará para estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial em todo o território do Município.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Art. 4º Fica autorizada a prática do bronzamento artificial utilizando câmaras de bronzamento artificial (camas, cabines e paredes verticais) em todo município de Guarantã do Norte-MT, desde que observadas as disposições desta lei e as normas regulamentares expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º Deverão os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de bronzamento artificial providenciar e garantir:

I. Ambientes para instalação de câmaras de bronzamento artificial, específicos e exclusivos, que atendam às exigências que visem manter adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;

II. A aquisição de câmaras de bronzamento artificial mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção dos mesmos, junto ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde;

III. Manter, no interior das dependências dos estabelecimentos, instruções de uso destes equipamentos de embelezamento, impressas em português, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;

IV. Estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção nas câmaras de bronzamento artificial, adotando-se para este fim os termos do Manual de Processamento de Artigos e Superfícies, do Ministério da Saúde, ou de instrumento regulador que vier a substituí-lo;

V. Realizar manutenção preventiva das câmaras de bronzamento artificial que, no mínimo, obedecerá a periodicidade recomendada, por escrito, pelos fabricantes, fornecedores ou distribuidores das câmaras de bronzamento artificial, sendo que se torna obrigatório registrar, em instrumentos próprios dos estabelecimentos, a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos;

VI. Somente poderão operar as câmaras de bronzamento artificial profissionais previamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

comprovantes de treinamento no interior das dependências dos estabelecimentos, para averiguação das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, pelos clientes;

VII. Os estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial deverão manter Livros de Registro de Ocorrências e Cadastro de Clientes Atendidos, o último organizado na forma de fichas individuais, contendo no mínimo os seguintes registros:

- a) - identificação dos clientes: nome completo, idade, sexo, endereço;
- b) - termo de consentimento do cliente, em conformidade com o artigo 7º da presente Lei;
- c) - cópia do relatório da avaliação, de que dispõe o artigo 5º da presente Lei;
- d) - nomes completos dos profissionais aludidos no artigo 5º da presente Lei, com seus respectivos números de documentos;
- e) - datas de atendimentos dos clientes.

Art. 6º A regulamentação do bronzeamento artificial realizado através da utilização de câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredes verticais) poderá:

- I.** Gerar novos empregos diretos e indiretos no setor de estética e bem-estar;
- II.** Promover a formalização e desenvolvimento de centros de estética;
- III.** Atrair investimentos e fomentar o empreendedorismo no setor.

Art. 7º É proibido o bronzeamento artificial nos seguintes casos:

- I.** Em menores de 18 anos;
- II.** Em pessoas com histórico de câncer de pele ou outras condições médicas que possam ser agravadas pela exposição aos raios UV;



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

III. Em grávidas, devido aos riscos potenciais para a saúde do feto;

IV. Em pessoas que estejam utilizando medicamentos que aumentem a sensibilidade à luz UV;

V. Em casos em que o profissional de saúde contraindicar o procedimento devido a condições médicas específicas.

Art. 8º Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária e aos Conselhos de Saúde fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas por esta lei, podendo aplicar sanções em caso de irregularidades.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte/MT, 13 de novembro de 2024.


SANDRA MARTINS
VER. AUTORA



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM DO PLL Nº 018/2024.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018/2024.

Senhor Presidente
Senhores (a) Vereadores (a),

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza e regulamenta o uso de câmaras de bronzeamento artificial em Guarantã do Norte-MT, baseia-se em vários fatores de relevância para a saúde pública, segurança dos usuários, desenvolvimento econômico e formalização de atividades estéticas no município.

1. **Proteção à Saúde dos Usuários:** O bronzeamento artificial, quando realizado de maneira inadequada e sem controle, pode acarretar riscos significativos à saúde, como queimaduras, envelhecimento precoce da pele e aumento no risco de câncer de pele. Por meio da regulamentação, o município assegura que as práticas de bronzeamento artificial serão realizadas com a observância de normas sanitárias e requisitos de segurança, reduzindo os riscos para a população.

2. **Estabelecimento de Padrões de Segurança:** A lei visa garantir que os estabelecimentos que oferecem serviços de bronzeamento artificial adotem padrões rigorosos de higiene, manutenção e operação dos equipamentos. A exigência de treinamento para profissionais e o uso de equipamentos devidamente licenciados ou regulados, com orientações claras de uso, garantem que os serviços oferecidos estejam dentro de padrões aceitáveis de segurança e eficiência.

3. **Fomento ao Empreendedorismo e Desenvolvimento Econômico:** A regulamentação possibilita que o setor de estética e bem-estar cresça de maneira estruturada, gerando empregos diretos e indiretos, atraindo investimentos e estimulando o empreendedorismo local. Formalizar o funcionamento desses centros permite que atuem legalmente, promovendo um ambiente de negócios seguro e próspero.

4. **Garantia de Direito ao Consumo Consciente e Seguro:** Com a regulamentação, os consumidores terão acesso a um serviço de bronzeamento seguro, respaldado por normas e fiscalizações. Além disso, o termo de consentimento e a avaliação de saúde exigidos permitem que os clientes tomem decisões informadas, cientes dos benefícios e riscos.

5. **Promoção de um Setor Estético Responsável e Formalizado:** A legislação visa formalizar e regulamentar o mercado de estética em Guarantã do Norte,



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

estimulando práticas que atendam a critérios de qualidade e segurança, além de coibir práticas clandestinas que podem colocar a saúde da população em risco.

Ao estabelecer esses critérios, o projeto de lei busca atender tanto ao interesse público quanto ao desenvolvimento econômico, oferecendo um ambiente seguro e regulado para práticas de bronzeamento artificial no município.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte/MT, 13 de novembro de 2024.



SANDRA MARTINS
VER. AUTORA



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	20ª	Data	18 de novembro de 2024	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositura	Requerimento N°	ATA N°	PLM N°	Moção de Aplauso N°
	PLC N°.	PLL N°.018/2024	Indicação N°.	P. de Decreto Legislativo N°

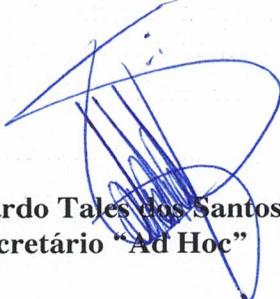
Outros	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	X	Retirado de Pauta Pelo Autor	
Reprovado		Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Baixado às Comissões		Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166, Reformulação do Regimento Interno nº 6/2010.	
Pedido de Vista			

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	✓
2	David Marques Silva	✓
3	Demilson Camargo Martins	✓
4	José Ferreira de França	✓
5	Sandra Martins	✓
6	Silvio Dutra da Silva	✓
7	Valcimar José Fuzinato	✓
8	Valter Neves de Moura	✓
9	Zilmar Assis de Lima	✓

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não


Eduardo Tales dos Santos
Secretário “Ad Hoc”